

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL

1. Âmbito de aplicação da Avaliação Ambiental

De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, estão sujeitos a avaliação ambiental:

a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua atual redação;

b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Neste âmbito, a proposta de alteração ao PPSSA não está sujeita a avaliação ambiental pelas seguintes razões:

a) Não se prevê a aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-lei n.º 47/2014, de 24 de março e pelo Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto;

b) A área do Plano não incide nem produz efeitos sobre zona especial de conservação ou zona especial de proteção, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art. 10.º, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro;

c) As alterações propostas não serão suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Efetivamente, o Plano Diretor Municipal foi alvo de AAE aquando da sua aprovação e as alterações que agora se pretendem introduzir não irão interferir negativamente com outros planos ou programas.

2. Isenções

Estabelece o n.º 1 do art. 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, que as pequenas alterações aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de terem efeitos significativos no ambiente. E, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, a qualificação das alterações, quanto aos seus efeitos no ambiente, compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio (...) fazer essa qualificação. Assim, os critérios a utilizar para determinar a sujeição da proposta de elaboração do PPSSA a Avaliação Ambiental estão legalmente estabelecidos e prendem-se com as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada (n.º1 e 2 anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho).

Estes critérios legais balizam a abordagem que se quer abrangente, exigindo que relativamente aos possíveis efeitos significativos para o ambiente, se considerem os destinatários desses efeitos, nomeadamente a população, a saúde humana, a biodiversidade, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, os fatores climáticos, os bens materiais, o património cultural e a paisagem.

2.1 Critério de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (Estabelecidos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho)

2.1.1. *Caraterísticas dos Planos e Programas:*

a) O grau em que o Plano ou Programas estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;

Análise: A proposta de elaboração do PPSSA não estabelecerá um quadro para projetos ou outras atividades que causem alterações ambientais para a população.

b) O grau em que o Plano ou Programa influencia outros Planos ou Programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;

Análise: A elaboração do PPSSA, não tem repercussões noutros Planos e Programas

c) A pertinência do Plano ou Programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;

Análise: A proposta de elaboração do PPSSA visa conservar e valorizar edifícios existentes, promover a preservação da imagem, incentivar e apoiar o desenvolvimento integrado da área de intervenção e definir as condicionantes formais e funcionais a considerar nos projetos que visem intervenção na área do PPSSA.

d) Os problemas ambientais pertinentes para o Plano ou Programa;

Análise: A ocupação de solo prevista não apresenta uma ocupação extensiva do solo, considerando-se que os impactes ambientais que daqui podem advir, serão pouco significativos e minimizáveis,

não apresentando efeitos ambientais que determinem a sua não realização. Em suma, não se verificam problemas ambientais assinaláveis.

e) A pertinência do Plano ou Programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.

Análise: Tendo em consideração a legislação geral vigente, verifica-se que face aos objetivos da elaboração do PPSSA, não existem questões pertinentes quanto à sua implementação.

2.1.2. Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada

a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;

Análise: Não aplicável.

b) A natureza cumulativa dos efeitos;

Análise: Não aplicável.

c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;

Análise: Não aplicável.

d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;

Análise: Não aplicável.

e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;

Análise: Não aplicável.

f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:

i. Características naturais específicas ou património cultural;

Análise: Não aplicável.

ii. Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;

Análise: Não aplicável.

iii. Utilização intensiva do solo;

Análise: Não aplicável.

g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

Análise: Não aplicável.

3. Conclusões

Após a análise efetuada e de acordo com o exposto anteriormente, conclui-se **não sujeitar à avaliação ambiental estratégica a proposta de elaboração do Plano de Pormenor de Salvaguarda de Santo António**, dado do estabelecimento de regras que não suscetíveis de provocarem efeitos significativos no ambiente.

Assim, considera-se que o presente relatório de fundamentação de dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica, é justificativo suficiente para que a proposta de elaboração do PPSSA, possa ser qualificado como não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente nos termos e para os efeitos do disposto no o

artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio e no n.º1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Monção, 03 de dezembro de 2019

O Chefe de Divisão
de Planeamento, Obras Públicas e Particulares

Técnica Superior
de Divisão de Planeamento, Obras Públicas e Particulares

Eng. Civil Pedro Cruz

Eng.ª Isabel Nascimento (Mestre em Georrecursos)